Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:852797 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0009553-92.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000406-25.2023.8.27.2738/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: TULIO ROCHA CARDOSO ADVOGADO (A): HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PAMELLA ABEL DOS SANTOS (OAB DF064924) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO NORMAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO RECOMENDA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA 1. Não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, quando se verifica que a marcha processual está se desenvolvendo razoavelmente. 2. O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 3. Em que pese à possibilidade abstrata de adoção de medidas cautelares diversas da prisão, a situação concreta analisada nos autos, a gravidade concreta do delito, demonstra que não é possível a adoção das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 5. Ordem denegada. De início cabe destacar que as decisões proferidas no Juízo de origem — que converteu a prisão em flagrante em preventiva e que manteve a custódia cautelar — estão devidamente fundamentadas ( CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual ( CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (homicídio), mas também o risco que a sua liberdades de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social. Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível ( CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos (art. 121, § 2º, inc. IV do CP), é necessária. Registra-se que o Juízo, ao decretar a prisão, fez uma avaliação consistente sobre a presença da materialidade e os indícios de autoria, fundando-se na necessária garantia da ordem pública. Infere-se que os fatos ocorreram em 06.03.2023, a prisão foi cumprida no dia 07.03.2023, tendo sido pronunciado dia 27.06.2023. Assim, em relação à arguição de excesso de prazo, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o fato já está em sede de julgamento da causa pelo Conselho de sentença (judicium causae). Devo destacar que o tempo de encarceramento enquanto tramita o feito depende de fatores diversos como peculiaridades da demanda, número de réus, existência de patronos distintos, necessidade de diligências e/ou perícias, expedição de precatórias entre outros incidentes procedimentais não imputáveis ao Juiz, tal como a instauração, a pedido da defesa, do incidente de insanidade mental. Lado outro, é sabido que os prazos processuais não são peremptórios, e por essa razão, devem ser contabilizados globalmente, sendo absolutamente equivocada a compreensão

de que o prazo para conclusão da ação penal seja a mera soma aritmética de seus termos parciais, isto porque, a duração da instrução da causa deve ser mensurada sempre em correspondência com a complexidade de cada processo e com o critério da razoabilidade. Com esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça registra o seguinte precedente: (...) 2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondose adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. ( AgRg no HC 627.656/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) Ainda, a análise da marcha processual referente à ação penal proposta pelo Ministério Público encontra-se com andamento normal e que ao contrário do que alega o impetrante, a denuncia foi recebida na data de 24.03.2023, com pronuncia na data de 27.06.2023, o que afasta a tese de constrangimento ilegal. Assim, não há que se cogitar em excesso de prazo, nem mesmo para prisão cautelar, ante complexidade do caso e por já se encontrar em fase de julgamento. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que o período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. Para justificar a inviabilidade da concessão da ordem requerida, impende trazer a lume a orientação jurisprudencial consagrada na Súmula 21 do Superior Tribunal de Justica, que dispõe que, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". Tal orientação é reforçada pela Súmula 52 do mesmo Tribunal, que a estende ao processo penal em geral. Diz essa súmula que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Também não verifico a possibilidade de aplicação, ao menos nesse momento, de medidas diversas da prisão, principalmente levando em consideração a gravidade concreta do delito, a repercussão social e a periculosidade do agente. Lado outro, acompanho o entendimento consolidado na jurisprudência desta Câmara, de que fatores de ordem pessoal, por si sós, não tem o condão de afastar a possibilidade de decretação da prisão cautelar, quando, evidentemente, presentes os seus requisitos, como no caso em exame. Vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPRIEDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA. 1. Devido às consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. 2. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade das condutas, não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do paciente. 3. A verificação da propriedade da droga apreendida é matéria própria do mérito da ação penal, sendo inviável a análise da prova em sede de habeas corpus. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATOR QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ À CONCESSÃO DA LIBERDADE. 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 5. Ordem denegada. (Habeas

Corpus Criminal 0010340-92.2021.8.27.2700, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 28/09/2021, DJe 09/10/2021 10:23:50) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — O Paciente e outros três acusado, agindo ajustados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em dinheiro, várias joias de ouro e brilhante no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como 03 (três) aparelhos celulares, em prejuízo da vítima Ângela Aparecida Teixeira Hatano, além de um veículo Kia Picanto, cor branca, placa MWE 3323, de propriedade da vítima Natália Teixeira Hatano. 2 — Não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, mostrando-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não havendo se falar em constrangimento ilegal. 3 - Em face da proximidade com os fatos, com o Paciente e com as testemunhas arroladas, o Juiz do feito dispõe de melhores condições para avaliar a necessidade da prisão, podendo revogá-la a qualquer tempo se exauridos os motivos que a determinam. 4 - Coadunando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se instâncias ordinárias, ao examinarem as circunstâncias dos fatos delitivos, reconhecerem o risco à ordem pública, demonstrada na forma da execução do crime, está demonstrada a pertinência da manutenção da custódia, como garantia da ordem pública. 5 - Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva. Precedentes do STJ e STF. 6 — A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada e suficiente para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 7 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 8 - Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0013586-33.2020.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020 09:58:45) No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento não é diferente: "[...]3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, pois estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (AgRg no RHC 130.607/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021). Nesse "writ", resta clara a ocorrência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, eis que há provas sobre a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. Tal situação permite concluir que a liberdade causa intranquilidade no meio social e justifica a custódia preventiva para garantir a ordem pública. Destarte, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO,

Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 852797v3 e do código CRC b52910ac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 9/8/2023, às 12:5:11 0009553-92.2023.8.27.2700 852797 .V3 Documento:852798 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO Habeas Corpus Criminal Nº 0009553-92.2023.8.27.2700/T0 MAIA NETO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000406-25.2023.8.27.2738/TO **RELATOR:** Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PACIENTE: TULIO ROCHA CARDOSO ADVOGADO (A): PAMELLA ABEL DOS SANTOS (OAB DF064924) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ACÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO NORMAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO RECOMENDA A ADOCÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. 1. Não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, quando se verifica que a marcha processual está se desenvolvendo razoavelmente. 2. O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 3. Em que pese à possibilidade abstrata de adoção de medidas cautelares diversas da prisão, a situação concreta analisada nos autos, a gravidade concreta do delito, demonstra que não é possível a adoção das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 852798v3 e do código CRC f7e82374. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 15/8/2023, às 20:28:41 0009553-92.2023.8.27.2700 852798 .V3 Documento:852781 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO 0009553-92.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO PACIENTE: TULIO ROCHA CARDOSO IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Taquatinga RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de TULIO ROCHA CARDOSO, contra ato atribuído ao MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal de Taguatinga/TO, consubstanciado

no excesso de prazo da prisão preventiva. Depreende-se dos autos que dia 06 de março de 2023, por volta das 3h, em via pública localizada na Vila Social, na cidade de Ponte Alta do Bom Jesus, o paciente, de forma livre e consciente, matou, mediante surpresa e outro meio que impossibilitou a defesa, Damião Silva, tendo sido pronunciado dia 27.06.2023 pela suposta prática dos seguintes crimes: i) art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, em relação à vítima Kennedy Damião Silva; ii) art. 121, § 2º, inciso IV, c/c, artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por três vezes, em relação às vítimas Eduardo Lopes Silva, Brenno Pereira da Paixão e Wenes Urcino Santana; iii) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03; e iv) art. 347, parágrafo único, do Código Penal. Aduz que possui 26 anos, é primário, com trabalho lícito como motorista de Van do Município de Ponte Alta (fato conhecido por todos na cidade, falado em audiência), bem como possui residência fixa. Defende que encontra-se preso preventivamente, sem decisão condenatória transitada em julgado, desde 07/03/2023, ou seja, há mais de 90 dias, configurando constrangimento ilegal. Sustenta que a gravidade ou alta reprovabilidade da conduta, por si só, até mesmo em casos que o sujeito integre organização criminosa, não são suficientes para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, Requer a concessão da liminar e, no mérito, pede a concessão definitiva do "writ". O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão acostada no evento n. 02. Parecer do Ministério Público acostado no evento n. 07, pela denegação da ordem. É o breve relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 852781v4 e do código CRC 6ca37d67. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 2/8/2023, às 16:52:48 0009553-92.2023.8.27.2700 852781 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0009553-92.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES TULIO ROCHA CARDOSO ADVOGADO (A): PAMELLA ABEL DOS SANTOS (OAB IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga DF064924) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária